



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2218
DE	27/04/26
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA.	27/04/26
	<i>[Signature]</i>
	PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DA VEREADORA SHEILA BELLO

PROJETO DE LEI Nº. 01 /2026

“Dispõe sobre a aplicação das Leis Federais nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e nº 15.176, de 23 de julho de 2025, para fins de equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. Esta Lei suplementa, no âmbito do Município de Paulo Afonso, as Leis Federais nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e nº 15.176, de 23 de julho de 2025, assegurando a aplicação de seus efeitos jurídicos no âmbito das políticas públicas municipais.

Art. 2º. A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia será equiparada à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Paulo Afonso, para todos os efeitos legais no âmbito das políticas públicas municipais, desde que atendidos os critérios previstos no art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023, com a redação dada pela Lei nº 15.176/2025.

Art. 3º. A equiparação prevista nesta Lei produzirá efeitos no âmbito das políticas públicas municipais, garantindo às pessoas abrangidas:

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	01
EM	09/02
	de 2026
	<i>[Signature]</i>
	Secretaria Administrativa

- I – o acesso aos direitos, garantias e prioridades assegurados às pessoas com deficiência pela legislação municipal vigente;
- II – a inclusão como público prioritário nas ações, programas e serviços municipais destinados às pessoas com deficiência;
- III – a aplicação das normas municipais de acessibilidade, atendimento preferencial e inclusão social;
- IV – a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, destinada a identificar a pessoa com deficiência no município de Paulo Afonso, observadas as normas dos órgãos competentes.
- V – o acesso às ações e serviços multiprofissionais e interdisciplinares já existentes na rede municipal, observadas as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. A comprovação da condição prevista nesta Lei dar-se-á mediante apresentação de laudo médico e avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta Lei observará a legislação vigente e será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da regulamentação que se fizer necessária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2026.


Sheila Belo Lima
- Vereadora -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Paulo Afonso, a aplicação dos efeitos jurídicos da legislação federal que equipara a pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência, nos termos das Leis Federais nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga intensa, alterações do sono e comprometimentos físicos e cognitivos que, em muitos casos, geram impedimentos de longo prazo. Esses impedimentos, quando associados a barreiras sociais, institucionais e ambientais, podem limitar a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, exatamente como reconhece o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, a legislação federal avançou ao estabelecer que a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência. Entretanto, não é automática, devendo ser realizada mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no art. 1º-C da Lei nº 14.705/2023, em consonância com o art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

Assim, compete ao Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, especialmente para garantir que direitos já reconhecidos em âmbito nacional sejam efetivamente aplicados nas políticas públicas municipais.

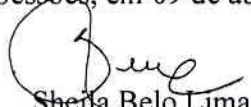
Destaca-se, ainda, a importância de que os órgãos municipais competentes promovam, no âmbito de suas atribuições, a adequada orientação e capacitação dos servidores públicos envolvidos na implementação da legislação, especialmente daqueles que atuam nas áreas da saúde, da assistência social e do atendimento ao público, a fim de garantir uma aplicação uniforme, humanizada e tecnicamente correta dos critérios previstos na avaliação biopsicossocial e no atendimento às pessoas acometidas por fibromialgia.

A presente proposição visa assegurar que, uma vez reconhecida a equiparação nos termos da lei federal, seus efeitos sejam observados no âmbito do Município de Paulo Afonso, permitindo o acesso das pessoas acometidas por fibromialgia aos direitos, garantias e políticas públicas municipais já destinados às pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de medida de adequação normativa, necessária para conferir segurança jurídica, uniformidade na aplicação da legislação e efetividade aos direitos das pessoas com fibromialgia no contexto local, atendendo, inclusive, a uma demanda social legítima apresentada por movimentos organizados no município.

Diante da relevância social, humana e jurídica da matéria, e por estar a proposição em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal vigente e com a Lei Orgânica Municipal, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2026.


Sheila Belo Lima
- Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia
GABINETE DA VEREADORA- SHEILA BELLO

Ofício nº: 067/2026

Destinatário: Exmo. JOSÉ ABEL SOUZA

Assunto: Solicitação de Substitutivo e Retorno de Tramitação de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 89, §3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitar apresentação de **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 01, de minha autoria, bem como o conseqüente **retorno de sua tramitação**.

A presente solicitação tem como objetivo promover adequações necessárias ao referido projeto, visando seu aprimoramento e melhor atendimento ao interesse público.

Certa de contar com a compreensão e o apoio de Vossa Excelência, desde já agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

*A Sec. ADM,
providenciando
a substituição.*

Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

Ver. José Abel Souza
- Presidente -

*Recelido em
15/04/26.*
[Assinatura]
Márcia Coróia Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso

Paulo Afonso/BA, 15 de abril de 2026.

Sheila Belo Lima
SHEILA BELO LIMA
- Vereadora -

Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

[Assinatura]
Monique Morgana A. G. Barros
- Chefe de Gabinete - 12:05
15/04/26



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

GABINETE DA VEREADORA SHEILA BELLO

PROJETO DE LEI Nº. 01 /2026

“Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Paulo Afonso, das Leis Federais nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e nº 15.176, de 23 de julho de 2025, para fins de equiparação da pessoa acometida por fibromialgia e doenças correlatas à pessoa com deficiência, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. Esta Lei suplementa, no âmbito do Município de Paulo Afonso, as Leis Federais nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e nº 15.176, de 23 de julho de 2025, assegurando a aplicação de seus efeitos jurídicos no âmbito das políticas públicas municipais.

Art. 2º. A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas será equiparada à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Paulo Afonso, para todos os efeitos legais no âmbito das políticas públicas municipais, desde que atendidos os critérios previstos no art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023, com a redação dada pela Lei nº 15.176/2025.



Art. 3º. A equiparação prevista nesta Lei produzirá efeitos no âmbito das políticas públicas municipais, garantindo às pessoas abrangidas:

I – o acesso aos direitos, garantias e prioridades assegurados às pessoas com deficiência pela legislação municipal vigente;

II – a inclusão como público prioritário nas ações, programas e serviços municipais destinados às pessoas com deficiência;

III – a aplicação das normas municipais de acessibilidade, atendimento preferencial e inclusão social;

IV – o acesso às ações e serviços multiprofissionais e interdisciplinares já existentes na rede municipal, observadas as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. A comprovação da condição prevista nesta Lei dar-se-á mediante apresentação de laudo médico e avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta Lei observará a legislação vigente e será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da regulamentação que se fizer necessária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

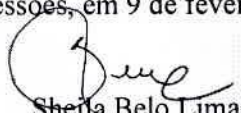
Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2026.


Sheila Belo Lima
- Vereadora -

Trata-se, portanto, de medida de adequação normativa, necessária para conferir segurança jurídica, uniformidade na aplicação da legislação e efetividade aos direitos das pessoas com fibromialgia no contexto local, atendendo, inclusive, a uma demanda social legítima apresentada por movimentos organizados no município.

Diante da relevância social, humana e jurídica da matéria, e por estar a proposição em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal vigente e com a Lei Orgânica Municipal, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2026.


Sheila Belo Lima
- Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 01/92026.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 001/2026
DE AUTORIA DA VERA. SHEILA BELO LIMA

EMENTA. Da Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente - CDHMA, previstas na forma do Art. 34, 1, §1º, "a", Art. 50, §5º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CDHMA acerca do Projeto de Lei 001/2026 que **"Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Paulo Afonso, das Leis Federais nº 14.705/2023 e nº 15.176/2025, para fins de equiparação da pessoa acometida por fibromialgia e doenças correlatas à pessoa com deficiência, e dá outras providências"**. De autoria da Vera. Sheila Belo Lima.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sheila Belo Lima, que tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Paulo Afonso, a aplicação das Leis Federais nº 14.705/2023 e nº 15.176/2025, promovendo a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia e doenças correlatas à pessoa com deficiência, para fins de acesso às políticas públicas municipais.

A proposta estabelece que essa equiparação ocorrerá mediante avaliação biopsicossocial, garantindo o acesso a direitos, prioridades e políticas públicas já destinadas às pessoas com deficiência, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social.

II – DA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS

Sob a ótica da Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei apresenta elevada relevância social, uma vez que trata diretamente da promoção da



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A fibromialgia, conforme descrito na justificativa do projeto, é uma condição crônica que acarreta dores persistentes, fadiga, limitações funcionais e impactos significativos na vida social e laboral do indivíduo. Tais condições, quando associadas a barreiras sociais e institucionais, podem comprometer a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade, configurando situação de vulnerabilidade que demanda atenção do poder público.

Nesse contexto, a proposta encontra respaldo no modelo social da deficiência, consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que compreende a deficiência como resultado da interação entre impedimentos e barreiras existentes na sociedade, superando a visão estritamente biomédica e promovendo uma abordagem mais inclusiva e humanizada. Ademais, o projeto reforça a efetivação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente o direito à igualdade material, o direito à saúde, bem como o direito à inclusão social e à dignidade, com especial atenção à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa também se harmoniza com tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo o compromisso do Estado com a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades. Importa destacar que a proposta não institui privilégio indevido, mas promove equidade, ao reconhecer que pessoas acometidas por fibromialgia podem enfrentar limitações equiparáveis às das pessoas com deficiência, justificando, portanto, a inclusão desse público nas políticas públicas já existentes.

Outro aspecto relevante, sob a perspectiva dos direitos humanos, é a previsão de avaliação biopsicossocial, que assegura análise individualizada das



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

condições do indivíduo, evitando generalizações e contribuindo para uma aplicação mais justa, técnica e adequada da norma. Por fim, a proposta contribui para a humanização do atendimento público, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, ao incentivar uma atuação mais sensível, qualificada e alinhada às reais necessidades das pessoas acometidas por fibromialgia.

III – DO VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente, opina pela **APROVAÇÃO**, por entender que o Projeto de Lei está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, além de representar importante avanço na garantia de direitos a pessoas em situação de vulnerabilidade.

É o parecer, Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2026.

Ver^a. Sheila Belo Lima
- Presidente da CDHMA -

Ver^a. Márcia Goretti Delgado Rodrigues
- Relatora da CDHMA -

Ver. Valmir Araújo da Rocha
- Membro da CDHMA -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 09 / 26.

DATA: 09 / 02 / 26.

Ementa: Dispõe sobre a aplicação no âmbito do Mun. P. A. / BA das leis Federais nº 14.705 de 25 de outubro de 2023 e nº 15.716 de 23 de julho de 2025, P/ fins de equiparação da pessoa acometida por **FIBROMIALGIA E DOENÇAS CORRELATAS** à pessoa c/ deficiência e das outras providências

Autor: Ver^a Sheila Bello

Apresentado e lido na Sessão nº 2209 de 23-02-26

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições y R. Final
Em 02/03/26 Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 02/03/26 Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 02/03/26 Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria: Retirado de pauta a pedido do Autor, na Sessão Ordinária do dia 16/03/2026

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sanclonado em / / Constituído na Lei Nº